

PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL

Alan BarbosaSilva¹
Douglas Yamamoto²
Rogério Mendes Fernandes³
Nilo Gonçalves dos Santos Filho⁴

RESUMO

O presente trabalho apresenta o princípio da insignificância, trazendo suas divergências doutrinárias quanto a sua origem, demonstrando o conceito e a natureza jurídica, trazendo o conceito de crime estruturando os elementos necessários para sua configuração, dando ênfase maior no típico que é elemento essencial para configuração do crime, pois, é nesse elemento que o princípio da insignificância incide, excluindo a tipicidade material tornando o fato típico, trazendo entendimentos jurisprudencial dos tribunais superiores brasileiros, pois, servem como fonte para decisões dos tribunais de justiça do país, identificando os critérios adotados para a aplicação e para rejeição do princípio da insignificância

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Direito penal. Conceito Jurisprudência

ABSTRACT

The present work presents the principle of insignificance, bringing its doctrinal divergence as to its origin, demonstrating the concept and the legal nature, bringing the concept of crime by structuring the elements necessary for its configuration, giving greater emphasis on the typical that is essential element for configuration of crime, because it is in this element that the principle of insignificance affects, excluding materiality making the typical fact, bringing jurisprudential understandings of the Brazilian higher courts, as they serve as a source for decisions of the courts of the country, identifying the criteria adopted application and for rejection of the principle of insignificance

Keywords: *Principle of insignificance. Criminal law. Concept Jurisprudence.*

¹ Aluno do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

² Professor do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

³ Professor do Centro Universitário Atenas;

⁴ Professor do Centro Universitário Atenas.

1 INTRODUÇÃO

O Princípio da insignificância, conhecido por tratar de casos de reduzida ou nenhuma relevância no direito penal tem chegado a mais alta corte do país. É um tema bastante relevante tanto para os aplicadores do direito, quanto para os réus.

Este princípio opera como limitador de tipicidade na esfera penal, pois torna o fato antes punível como atípico, eliminando sua dimensão material. Ocorre que este princípio não está expresso na lei, gerando dúvidas sobre a sua validade e aplicabilidade pelos magistrados.

No decorrer deste trabalho pretende-se fazer uma sinopse histórica, conceituar o princípio da insignificância, comparar sua correlação com outros princípios, verificar sua aplicabilidade em outros ramos do direito, analisar os requisitos necessários para sua aplicabilidade e verificar a possibilidade de sua aplicação na fase inquisitorial pelo delegado de polícia.

Um fato interessante no presente estudo foi notado, pois durante a pesquisa realizada, constatou-se que para ser apreciado e aplicado, o princípio da insignificância deverá estar sob a ótica dos Tribunais Superiores, geralmente na forma de Habeas Corpus, pois os juízes de primeiro grau têm encontrado dificuldade e resistência para reconhecer e aplicar a tese da bagatela.

2 TEORIAS PRINCIPOLÓGICA DA INSIGNIFICÂNCIA EM MATÉRIA CRIMINAL

O estudo sobre um princípio penal constitucional impõe, necessariamente, as bases constitucionais em que se funda o direito penal. Que pode ser estudada em três prismas: o dos princípios constitucionais do direito penal; o da correlação entre princípios específicos e institutos próprio do direito constitucional e operacionalização do direito penal; e, por último, o da teoria dos delitos constitucionais (SILVA, 2011).

2.1 ORIGENS

O recente aspecto histórico do princípio da insignificância é, inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que, no ano de 1964, o formulou com a finalidade de validade geral para a determinação do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina *mínima non curat praeter*, no

entanto a formulação atual do princípio em debate tenha sido realizada por Roxin, encontra vestígio na obra de Franz Von Liszt, que, em 1903, ao discorrer sobre a hipertrofia da legislação penal (Silva, 2011).

Assim, não obstante a formulação contemporânea do princípio da insignificância, não há como se ocultar que sua origem se encontra no antigo brocardo romanístico *minima non curat praetor*, ou de *minimis non curat praetor* ou, ainda, de *minimis praetor non curat*, como aparece mencionado em numerosos autores que desde o século XIX o invocam e pedem sua restauração: Carrara, Von Liszt, Quintiliano Saldaña, Claus Roxin, Baumann, Zaffaroni, dentre outros. (REBÊLO 2000, p. 31 apud SILVA, 2011, p. 93)

Ribeiro Lopes insurge-se contra a origem romana do princípio da insignificância não por negar a existência da máxima *minima non curat praetor* no direito Romano antigo, mas por não aceitar o entendimento de que seja a restauração daquela máxima jurídica latina. Por ser o direito Romano ter se desenvolvido sob égide do Direito Privado, tal brocardo careceria de especificidade para justificar a ausência de providências estatais na esfera penal; sendo seu campo de aplicação propriamente o Direito Civil. (LOPES, 1997 apud Silva, 2011). Ainda no mesmo sentido conclui o autor citado:

“(…) é um princípio sistêmico decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal. Para dar coesão ao sistema penal é que se faz. Sendo, pois, princípio específico do Direito penal, não consigo relacioná-lo com a (paradoxalmente) máxima *minimis non curat praetor*, que serve como referência, e não como via de reconhecimento do princípio” (LOPES 1997, p.38 apud SILVA, 2011, p.95)

A origem romana do *minima non curat praetor* é negada com fulcro em dois argumentos: seria desconhecida dos juristas romanos antigos a ideia de insignificância e por estar ausentes das compilações principais estudadas.

Nesse sentido, é o magistério de Guzmán Dalbora:

(...). Que o juiz se despreocupe do quantitativamente insignificante responde melhor ao sensato e arrazoado juízo de quem sabe – ou intui – que o instrumento da coação

jurídica não pode estar para o serviço de qualquer assunto, senão só para os de alguma monta, aqueles que possuam um significado juridicamente relevante. E isto, me parece, enquadra-se melhor com um pensamento liberal que com um autoritário. (...). Desta sorte, que os humanistas construíram o apotegma *minima non curat praetor*, que, conforme restou explicado tem um sentido eminentemente liberal e refratário a qualquer imposição autoritária, não parece – dentro, por suposto, das possibilidades

de uma conjectura – hipoteticamente infundado. (DALBORA 1996, p. 62-65 apud SILVA, 2011 p.98)

Conforme o entendimento de Ribeiro Lopes, no sentido de que o Princípio da insignificância se origina da evolução do princípio da legalidade formulada pelos jus filósofo do iluminismo, ou a posição de Guzmán Dalbora, que o considera como restauração da máxima mínima *nom curat praetor*, formulada pelo pensamento liberal e humanista dos juristas renascentistas, exsurge patente que sua origem não pode ser romana, pois seu significado se coaduna bem mais com o raciocínio jurídico dos jurista humanistas que lutavam contra o absolutismo e a severidade da lei penal. (SILVA, 2011)

2.3 CONCEITOS

Um das principais trincheiras de resistência ao reconhecimento do princípio da insignificância e seus efeitos é o déficit conceptual que apresenta, uma vez que, argumenta-se, a indeterminação dos termos pode pôr em risco a segurança jurídica, o que aduz os critérios de fixação e determinação das condutas insignificantes para incidência do princípio são estabelecidos pelo senso pessoal de justiça do operador jurídico, ficando condicionado a uma conceituação particular e empírica do que seja crime de bagatela. (SILVA, 2011).

A conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica, assim aduz Lopes:

“nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional o define ou o acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação constitucional e das leis geral. É de criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes do Direito” (LOPES 1997, p.45 apud SILVA 2011, p. 99)

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência têm conseguido fixar critérios razoáveis para sua conceituação e o reconhecimento das condutas típicas afetas ao princípio da insignificância. Com base na natureza fragmentaria e subsidiária do Direito penal. A doutrina e a jurisprudência têm enfrentado a missão de determinar os contornos conceptuais do princípio da insignificância em matéria criminal.

2.4 NATUREZAS JURÍDICA

O perfeito entendimento de como o princípio da insignificância deve ser aplicado, temos primeiro ter noção de como o mesmo é concebido no âmbito penal e para tanto, se faz necessário observar a lição consignada por Regis Prado, que aduz:

“O Direito Penal, como também os demais ramos do ordenamento jurídico, fundamenta-se em determinados princípios jurídicos, como elementos essenciais e diretores, em sua maioria jurisdicizados, seja em nível constitucional, seja não-constitucional. Derivados, em sua maioria, dos valores ético-culturais e jurídicos vigentes em determinada comunidade social, numa certa época, foram se impondo num processo histórico-político contínuo como basilares à sociedade democrática”. (2008, p. 128).

Conforme apresentado, os princípios jurídicos são de extrema importância em uma sociedade democrática, podendo estes serem expressos no texto constitucional ou não, derivando da própria sociedade e seus anseios. O mesmo doutrinador continua conceituando expondo que os princípios.

“Constituem o núcleo essencial da matéria penal, alicerçando o edifício conceitual do delito – suas categorias teóricas -, limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado democrático e social de Direito. Em síntese: serve de fundamento e de limite à responsabilidade penal”. (2008, p. 128 – 129).

Desta forma, evidente que os princípios possuem uma importante função no Direito Penal, pois servem de base, limitando e garantindo que no momento de se criar as normas, como quando da aplicação, sejam respeitados os direitos fundamentais do indivíduo, de forma que o legislador e o intérprete da lei utilizem os princípios de forma a pautar seus atos com observância aos preceitos constitucionais inerentes e indissociáveis em um Estado Democrático de Direito.

Os princípios podem ou não estar expressos em lei, sendo que por vezes não estão, ainda assim cabe ao operador do direito observá-los e aplicá-los de forma irrestrita, pois os princípios são basilares no ordenamento jurídico, não havendo possibilidade de existir um sistema jurídico completo somente com base em normas expressas. Entende dessa forma Rogério Greco, pois:

Podemos visualizar e apontar os princípios como orientadores de todo o sistema normativo, sejam eles positivados ou não. Dissemos positivados ou não porque os princípios podem estar previstos expressamente em textos normativos, a exemplo do que ocorre com o

princípio da legalidade, cuja previsão se encontra no texto de nossa Constituição, ou outros que, embora não positivados, são de obediência obrigatória.

3 PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE

A insignificância afasta a tipicidade material: se em relação ao princípio da irrelevância penal do fato (que consiste numa causa de exclusão da pena concreta, em razão da dispensabilidade ou desnecessidade) o déficit jurisprudencial concerne a sua própria aplicação, quanto ao princípio da insignificância o que ainda está faltando é salientar (em todos os casos) sua precisa fundamentação. Sabe-se que o princípio da insignificância exclui a tipicidade, porem qual das suas dimensões: a formal (ou fático-legal), de um lado, ou, de outro, a material (ou normativa), não há dúvida que a segunda é a afetada (cf. STF, HC 84.412-SP, rel. Min. Celso de Mello).

Na decisão ora em destaque nota-se o esforço que fez o Min. Celso de Mello para estabelecera-los. Segundo seu ponto de vista (hoje bastante majoritário dentro do STF), “ o princípio da insignificância – que considera necessário, na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do poder público em matéria penal.

3.1 FATOS TIPICO

O fato típico é composto pelo os seguintes elementos], condutas, resultado, nexo de causalidade e tipicidade. Tipo penal é quando o legislador quer impor ou impedir certas condutas ameaçando o agente com sanções, assim a lei em sentido estrito descreve a conduta comissiva ou omissiva, protegendo determinado bem no qual os outros ramos do direito não protegem, conforme aduz GRECO (2015): “O tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominante descrita, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes” (ZAFFARONI, 1996, p.371 apoud GRECO, 2015)”

Conduta é o primeiro elemento que integra o fato típico, conduta é o mesmo que diz comportamento humano, podendo esse comportamento ser de forma dolosa ou culposa, comissivo ou omissivo. O agente agir com dolo quando quer o resultado ou quando assume o risco de produzi-lo, conduta culposa é quando o agente produz o resultado em virtude de sua negligencia, imprudência ou imperícia. As condutas comissivas ou omissivas são aquelas condutas que o agente cometi infração penal, por fazer ou por ter deixado de fazer algumas coisas que estava obrigado.

Conduta comissivas o agente atua com finalidade de praticar o ilícito, já as omissivas o agente deixa de executar atividade imposta por lei. (GRECO, 2015)

3.2 TIPICIDADES CONGLOBANTE

De forma lapidar e como pioneiro da ideia da tipicidade global ou conglobante Zaffaroni, que junto Pierangeli, passou a aduzir que “a tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, ao passo que pode excluir do âmbito típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas”. (2008, p.396).

Tais doutrinadores dão seguimento e incorporam o silogismo acerca da tipicidade conglobante, lecionando que:

“A tipicidade penal não se reduz à tipicidade legal (isto é, à adequação à formulação legal), e sim que deva evidenciar uma verdadeira proibição com relevância penal, para o que é necessário que esteja proibida à luz da consideração conglobada da norma. Isto significa que a tipicidade penal implica a tipicidade legal corrigida pela tipicidade conglobante, que pode reduzir o âmbito de proibição aparente, que surge da consideração isolada da tipicidade legal”. (2008, p. 474).

Complementa ainda este autor:

A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada. (2008, p. 485).

3.4 TIPICIDADES E SUAS EXCLUDENTES

Tipicidade é a concretização perfeita da conduta praticada pelo o agente, isto é um

tipo incriminador previsto em lei. A conduta do agente tem que estar expressamente prevista em lei para surgir a tipicidade.

Para que o fato não se configure atípico a adequação da conduta na lei penal tem que ser perfeita (GRECO, 2015). Excludentes de tipicidade, elas podem estar previstas expressamente em lei ou implícitas. Exemplos de excludentes prevista em lei são, crimes impossíveis, intervenção medico cirúrgica, impedimento ao suicídio e outros. Essas excludentes estão previstas no código, mas não estão agrupadas em um mesmo artigo, assim as vezes podem ser confundidas como extinção e punibilidade. As excludentes que não estão previstas na lei, exclui também a tipicidade sendo uma o princípio da insignificância e a outra o princípio da adequação social.

O princípio da insignificância reside no direito penal como excludente de tipicidade, pois, devem ser retirados do âmbito penal os crimes de pouquíssima lesividade ao bem jurídico tutelado (SILVA, 2011). Devendo o Direito penal não agir nesse caso, considerados como crime de bagatela, excluindo a tipicidade material, aspecto constitutivo de fato elemento essencial para a configuração de crime.

à insignificância (crime de bagatela), sustenta-se que o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas, há várias decisões de tribunais pátrios, absolvendo réus por considerar que ínfimos prejuízos a bens jurídicos não devem ser objeto de tutela penal (NUCCI, 2014, p.181)

Continuando com o posicionamento que o direito penal deve ser a última ratio:

O direito penal só deve ir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade (MAÑAS, 1994, p.202 apoud SILVA, 2011, p.1640)

A importância desse juízo é inequívoca. Verificando que o bem jurídico não foi atingido de forma relevante, levando-se em consideração o comportamento do agente e, eventualmente, o resultado naturalístico produzido, devera o magistrado afastar a tipicidade penal, malgrado haver o agente executado os elementos integrantes do tipo penal (SANTOS, 1996 p.202 apoud SILVA, 2011, P. 164-165)

Assim, nos termos demonstrados anteriormente, o princípio em comento é de suma importância na aplicação da política criminal, pois, impede que condutas de pequena lesão jurídica passem pelo crivo do direito penal.

4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELOS OS TRIBUNAIS SUPERIORES

E conhecido que a jurisprudência elaborada pelos os tribunais superiores servem de base para a fundamentação das decisões dos tribunais de justiça. Sendo assim as decisões desenvolvidas pelos os tribunais superiores estão criando uma base solida e fundamentada para a aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância funciona como excludente da tipicidade da conduta. O Habeas Corpus 84412 de São Paulo, proferido o Acórdão pela a segunda turma do Supremo tribunal Federal trás no seu teor fundamentação e critérios para aferição da insignificância

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – ‘RES FURTIVA’ NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOUTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. – O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: ‘DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR’. – O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.” (RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

O STF, a partir deste julgado, aceita e firma entendimento de que determinadas condutas, apesar de formalmente típicas, devam se tornar atípicas, visto que não contemplam o requisito material do delito, qual seja, de afetar significativa o bem jurídico tutelado, aplicando-

se o princípio da insignificância. Isso porque, o Direito Penal tem caráter fragmentário e subsidiário, ou seja, além da intervenção mínima que deve se realizar no convívio em sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça também vem aplicando o princípio da insignificância em seus julgados com base nos fundamentos e adotando os critérios adotados pelo o Supremo Tribunal Federal. O que resta em evidencia a partir do Acórdão proferido pela Quinta Turma do respectivo Tribunal, quando do julgamento do HC 118203 proveniente do Estado de Minas Gerais em 2010, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PREJUÍZO DE R\$ 30,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE TIPCIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A conduta delituosa praticada pelo paciente, que resultou prejuízo de R\$ 30,00 à vítima, embora se amolde à definição jurídica do crime de estelionato, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

Dessa maneira, o Superior Tribunal de Justiça conforme entendimento do STF, vem utilizando o princípio da insignificância em seus julgados, como forma de tornar a conduta atípica e que não afetam minimamente os bens jurídicos tutelados pelo direito penal, não se revestindo tais condutas de lesividade significativa a fim de sofrerem o sancionamento penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES TENTADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE TIPCIDADE MATERIAL (MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA, REDUZIDO GRAU DA REPROVABILIDADE, NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA). UMA GARRAFA DE RUM, MARCA MONTILLA GOLD, UNIDADES DE SUCO EM PÓ, MARCA TANG, UMA PEÇA DE PICANHA, UM CREME HIDRATANTE E UM CREME DENTAL, AVALIADOS EM R\$ 90, 22. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA (MERCADO RICOY). AUSÊNCIA DE

PREJUÍZO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.1. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe o preenchimento concomitante de quatro requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. In casu, constata-se que houve furto simples tentado de uma garrafa de rum, marca Montilla Gold, 4 unidades de suco em pó, marca Tang, uma peça de carne bovina do tipo picanha, um creme hidratante e uma pasta de dente, avaliados em R\$ 90,22 (noventa reais e vinte e dois centavos), não havendo falar, portanto, em afetação do bem jurídico, notadamente pelo reduzido valor do bem e por não ter havido prejuízo à vítima, visto que a res furtiva foi restituída. 3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que mantenho a decisão que aplicou o princípio da insignificância. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 241.122/SP, Rel. Min, Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado em 05/12/2017, Publicado em 12/12/2017). Destaquei.

De acordo com esses julgados verifica que tanto o STF e o STJ pacificaram o entendimento de que o princípio da insignificância deve ser utilizado como forma de descaracterizar a tipicidade das condutas delitivas que não abrangem a tipicidade material do delito, não apresentando um valor da ação ou resultado significativo, sendo incabível, nessa hipótese, a aplicação das sanções penais. Dessa forma, entende-se que só se justifica a privação da liberdade e a restrição de direito dos indivíduos quando a conduta do agente representa um prejuízo relevante tanto para o titular do bem jurídico tutelado quanto para a ordem social

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do conceito do princípio da insignificância não está conceituado no dispositivo legal as doutrinas e as jurisprudências vem fazendo esse trabalho formulado e o definindo. E pela enorme dificuldade de encontrar conceitos do princípio da insignificância usa-se critérios para fixar e determinar condutas insignificantes para efeito do princípio, que são determinadas pelo o entendimento de justiça do operador jurídico, sendo ligado a um conceito particular e empírico do que venha ser crime de bagatela.

O Direito não se faz por texto legal, mas também por princípio jurídico que são nomeados como implícitos e que são encontrados no estado latente do conjunto hierarquizado e de normas jurídicas. As doutrinas e a jurisprudência vêm conseguindo adotar critérios de aferição para reconhecimento das condutas que se enquadra como insignificantes, baseando-se na natureza fragmentaria e subsidiaria da esfera pena.

O princípio tem a ver com a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, permitindo que o fato insignificante seja excluído da tipicidade penal.. É um princípio jurídico que norteia a comparação entre a ausência do valor social e da tipicidade penal em relação a conduta do agente. Comparada o grau mínimo de lesividade desse fato através da qualitativa e quantitativa verificando se o mesmo se materializa como tipo penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Princípio da Insignificância. **Habeas Corpus** nº 84412. Superior Tribunal de Justiça a Bill Cleiton Cristóvão. Relator Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 19 de outubro de 2004. Diário da Justiça, Brasília, 19 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=84412&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>, acesso em 21/05/2019 as 11:04.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Estelionato. Prejuízo de R\$ 30,00. Aplicação do Princípio da Insignificância. **Habeas Corpus** nº 118203. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a Valter de Souza. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. Julgado em 23 de março de 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 03 de maio de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802245321&dt_publicacao=03/05/2010, acesso em 21/05/2019 as 10:30.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/3294939/inexpressividade-da-lesao-juridica>, acesso em 21/05/2019 as 09:15

GOMES, L, F. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: Uma Visão Minimalista do Direito Penal. Niterói: Impetus, 2005. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. v 1.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 19º ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.
NUCCI, G, S. Manual de Direito Penal. 10ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. 2 ed. Curitiba : Juruá, 2011.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral – arts. 1º a 120. 8. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v 1.

